



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1061, de 2021)

O § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

VII – Benefício Pandemia COVID-19; e

VIII – Benefício Emergencial.

”

Incluam, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, os seguintes artigos:

“Art. O Benefício Pandemia COVID-19 a que se refere o inciso VII do §1º do art. 3º assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19 , nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado em R\$600.”

“Art. O Benefício Emergencial a que se refere o inciso VIII do §1º do art. 3º consiste em benefício de natureza alimentar a ser pago pela União em situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional à família que demonstrar vulnerabilidade de renda, nos termos definidos em regulamento específico, a ser publicado em até 72 (setenta e duas) horas após a declaração da calamidade.

*Parágrafo único.* O benefício a que se refere o *caput* terá valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e será concedido enquanto durar a situação de excepcionalidade.”

SF/21127.75745-35

[Digite aqui]

## **JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentamos mais dois benefícios ao Programa Auxílio Brasil. Consistem em benefícios de caráter transitório, posto que se destinam a situações transitórias e excepcionais, como a pandemia da COVID-19.

O primeiro, Benefício Pandemia COVID-19, destina-se especificamente a esta pandemia. Não sabemos até quando irá durar a pandemia, no entanto, o benefício emergencial 2021 destinado a socorrer a população gravemente em crise por causa da pandemia tem data para finalizar. Assim, nos antecipamos na proteção aos amparados pelo benefício emergencial 2021 e já propomos aqui outro benefício para fazer frente à atual pandemia.

O segundo, Benefício Emergencial, terá natureza alimentar e se destinará a qualquer situação de calamidade pública ou emergência decretada pelo Poder Público. Não precisaremos de a cada situação excepcional esperar a tramitação de uma medida provisória no Congresso Nacional, pois bastará a edição de regulamento, conforme proposto na Emenda.

Certos da urgência e relevância desta matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

  
SF/21127.75745-35